



22/06/2026

Número: **0715951-65.2026.8.07.0016**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **24/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 2.771.670,37**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CISB - CENTRO INTEGRADO DE SAUDE BUCAL LTDA - EPP (AUTOR)	
	VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA (ADVOGADO) ADELINO SILVA NETO (ADVOGADO)
CISB - CENTRO INTEGRADO DE SAUDE BUCAL LTDA - EPP (REU)	
	ADELINO SILVA NETO (ADVOGADO) VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
FREDERICO MATIAS BACIC (PERITO)	
ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MARCUS VINICIUS BOMTEMPO ROCHA (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
JUCIS - JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
279415849	12/06/2026 12:56	Plano de Recuperação Judicial - CISB	Outros Documentos

**CISB – CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE BUCAL
LTDA. – EPP.**

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
JUNHO DE 2026**



APTAR
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
desde 2009

São Paulo, 8 de junho de 2026

APTAR RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS LTDA- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.635.550/0001-30, com endereços e telefones abaixo, neste ato representada por seus sócios infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença deste D. Juízo, Administração Judicial, Credores e demais partes interessadas, apresentar o que segue:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CISB – CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE BUCAL LTDA. – EPP.

Metodologia do Trabalho

Os trabalhos foram desenvolvidos com base na análise das informações constantes dos autos do processo, bem como dos documentos e dados econômico-financeiros disponibilizados pela Recuperanda. A metodologia adotada compreendeu a organização, consolidação e exame crítico desses elementos, com a finalidade de subsidiar a estruturação do presente Plano de Recuperação Judicial e do respectivo laudo de viabilidade econômico-financeira, em conformidade com as disposições da Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020.

Responsabilidade Técnica

Conforme estabelecido no artigo 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial é apresentado pelo devedor em juízo. A demonstração de sua Viabilidade econômico-financeira deve ser subscrita por profissional legalmente habilitado ou por empresa especializada.

Abaixo a apresentação dos profissionais que atuaram na elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial:

Rua Vergueiro, nº 2087, conj. 101, Vila Mariana, São Paulo, CEP 04101-000
Web site: www.aptar.com.br - E-mail: contato@aptar.com.br - Telefone (55) 11 - 5087-8813

Eduardo Boniolo

Executivo e consultor com mais de 25 anos de experiência em Finanças, Controladoria e Controles Internos, atuando junto a instituições financeiras de médio e grande porte, bem como a empresas de médio porte e empresas familiares que buscam organização financeira, governança e geração sustentável de valor.

Ao longo de mais de 15 anos como consultor empresarial, tem apoiado empresas de médio porte e empresas familiares na estruturação financeira, fortalecimento da governança, reestruturação operacional e recuperação de empresas, com foco em continuidade dos negócios, melhoria da performance, preservação do patrimônio e geração de valor no longo prazo.

Atua como Assistente Técnico, com enfoque preventivo e estratégico na análise de viabilidade de demandas judiciais, elaboração de pareceres técnicos e formulação de quesitos, contribuindo para decisões bem fundamentadas e mitigação de riscos, especialmente em contextos empresariais sensíveis.

Perito Judicial, com nomeações em diversas comarcas do Estado de São Paulo, em processos de natureza contábil, financeira, recuperação judicial e falências, experiência que agrega visão técnica, independência e pragmatismo às suas entregas consultivas.

MBA pela FGV em Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria e graduado em Ciências Contábeis.

Atuou como professor de pós-graduação e cursos de extensão em instituições como Trevisan (SP), Unidavi (SC) e FESP (Curitiba). Atualmente, é professor da Fundação Brasileira de Contabilidade (FBC), na área de recuperação de empresas, compartilhando experiência prática aplicada à realidade empresarial.

[Linkedin.com/in/eduardo-boniolo-a9b43328](https://www.linkedin.com/in/eduardo-boniolo-a9b43328)

Rua Vergueiro, nº 2087, conj. 101, Vila Mariana, São Paulo, CEP 04101-000
Web site: www.aptar.com.br - E-mail: contato@aptar.com.br - Telefone (55) 11 - 5087-8813

Julio Cesar Teixeira de Siqueira

Atuando desde 2004 nas áreas Administrativa e Financeira, é graduado em Administração de Empresas pela Universidade Cidade de São Paulo, bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade Trevisan e possui MBA Executivo em Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria pela Fundação Getulio Vargas. É inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPIC) do Conselho Federal de Contabilidade.

Perito Judicial com nomeações em diversas comarcas do Estado de São Paulo, atua nas áreas administrativa, contábil, financeira, de recuperação judicial e de falências. Como Assistente Técnico, desenvolve trabalhos preventivos voltados à análise de viabilidade de ingresso de ações judiciais, à elaboração de pareceres técnicos e críticos, bem como à formulação de quesitos e avaliações de natureza pericial.

Desde 2009, é sócio da empresa Aptar Recuperação de Empresas, onde coordena projetos de reestruturação e recuperação judicial de companhias em diferentes estágios de crise econômico-financeira. Sua atuação envolve o diagnóstico das causas estruturais do desequilíbrio, o redesenho de modelos operacionais e a implementação de medidas voltadas à preservação da atividade empresarial e à maximização dos resultados para credores e devedores.

Com mais de duas décadas de experiência em finanças corporativas, controladoria e perícia contábil, construiu uma trajetória marcada pela integração entre técnica contábil, estratégia financeira e visão de negócios, participando ativamente de negociações complexas e de processos judiciais relevantes.

É autor dos livros Recuperação Judicial das Empresas Médias e Pequenas: Guia Prático para o Credor e o Devedor (Trevisan Editora, 2016) e Recuperação de Empresas em Tempos de Crise (Editora Trevisan, 2024).

<http://lattes.cnpq.br/1351903460255691>



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CISB – CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE BUCAL LTDA. – EPP.

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO
DISTRITO FEDERAL.

Processo número: 0715951-65.2026.8.07.0016

Administradora Judicial: Dr. André Luiz Da Conceição Lima - OAB/DF 38.892

Assessoria Jurídica: Dr. Adelino Silva Neto - OAB/DF 24.755
Dr. Vinicius Cavalcante Ferreira - OAB/DF 32.485

Assessoria Empresarial: APTAR Serviços em Recuperação de Empresas Ltda.

O Plano de Recuperação Judicial se desenvolverá sob aspectos relevantes no sentido de garantir os direitos creditícios em geral, tomando-se por base a gradação de pagamentos disciplinados nas Leis 11.101/2005 e 14.112/2020, de acordo com Viabilidade Econômico-Financeira, demonstrada através da geração dos fluxos de caixa projetados, com o objetivo de elucidar a capacidade de pagamento e a recuperação econômico-financeira da empresa.

Rua Vergueiro, nº 2087, conj. 101, Vila Mariana, São Paulo, CEP 04101-000
Web site: www.aptar.com.br - E-mail: contato@aptar.com.br - Telefone (55) 11 - 5087-8813



ÍNDICE

SUMÁRIO	8
1. APRESENTAÇÃO	10
1.1. Abreviações e Definições.....	11
1.2. Disposições Legais e Prazos.....	13
2. A EMPRESA	14
2.1. Breve Histórico.....	14
2.2. Causas da Situação Patrimonial e das Razões da Crise Econômico-Financeira - Pedido de Recuperação Judicial	15
3. MERCADO	18
4. FUNDAMENTOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	24
4.1. Meios de Recuperação.....	24
4.1.1. Plano de Reestruturação.....	25
5. ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO	30
5.1. Atualização de Equipamentos e Ativos Tangíveis e Intangíveis.....	30
5.2. Laudo de Avaliação dos Ativos	31
6. LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	32
6.1. Quadro de Credores	32
6.2. Premissas Utilizadas no Planejamento.....	34
6.3. Projeções do Fluxo de Caixa.....	34
7. PROPOSTA DE PAGAMENTO	37
7.1. Credores Trabalhistas – Classe I.....	37
7.2. Credores Garantia Real – Classe II.....	38
7.3. Credores Quirografários – Classe III	39
7.4. Credores ME e EPP – Classe IV	39
7.5. Procedimentos Gerais	40

7.6.	Credores Extraconcursais – Créditos Tributários.....	41
7.7.	Credores Extraconcursais Diversos	42
8.	APROVAÇÃO DO PLANO – EFEITOS	43
8.1.	Novação de Dívidas do Passivo e Outras Avenças.....	43
8.2.	Quitação e Suspensão da Publicidade dos Protestos.....	44
9.	ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	45
9.1.	Encerramento da Recuperação Judicial: Segurança Jurídica e Eficiência Para Todos os Envolvidos	45
10.	CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÃO E RESUMO DO PLANO	48

SUMÁRIO

Este documento foi elaborado nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05 - Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LRF, considerando ainda, as modificações introduzidas pela lei 14.112/2020, sob a forma de um **Plano de Recuperação Judicial** para a empresa **CISB – CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE BUCAL LTDA. – EPP**.

Para elaboração deste Plano de Recuperação Judicial, consideram-se os princípios estabelecidos no artigo 47 da Lei 11.101/05.

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira da empresa a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Para o devido suporte técnico na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial foi contratada a **APTAR SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.**, empresa fundada em 2009, especializada em reestruturação e recuperação judicial de empresas.

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo elucidar as ações necessárias para a reestruturação da recuperanda, abrangendo medidas no âmbito jurídico, estratégico, financeiro, administrativo e operacional, incluindo medidas que deverão ser adotadas, visando à recuperação da competitividade, da capacidade econômica, e desenvolvimento de seus negócios de forma sustentável, organizada e eficiente, possibilitando assim, o cumprimento da proposta de quitação de seu passivo total.

As condições descritas no presente Plano atendem às exigências da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e foram preparadas em consonância com as mais modernas técnicas de administração e de gestão empresarial.

Apoiado nas informações que constam dos autos, bem como naquelas prestadas pela recuperanda, durante a elaboração do presente documento, demonstra-se a Viabilidade Econômico-Financeira, de que trata o art. 53 da referida Lei, através da compatibilidade entre a geração de fluxos de caixa e o fluxo dos pagamentos, contemplando, obrigações concursais e extraconcursais, conforme apresentado no **Capítulo 06 - LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO**".

Considerando que a proposta para pagamento apresentada neste Plano está embasada em informações financeiras, decorrentes de projeções de resultados e nas perspectivas de mercado, e, que tem por objetivo elucidar soluções viáveis para que a Recuperanda supere sua crise econômico-financeira e reestruture seu negócio, almeja-se sua aprovação pelos credores habilitados neste processo e, consequentemente, a homologação pelo MM. Juízo.

Os trabalhos foram baseados na capacidade histórica da empresa e em dados e informações fornecidas diretamente pelo corpo diretivo, incluindo estimativas que refletem suas melhores perspectivas sobre o desempenho do negócio.

A coerência dessas informações com os documentos que lhes deram origem foi considerada fidedigna, não implicando ao trabalho da assessoria ora contratada, a responsabilidade pela revisão, validação, perícia ou auditoria.

Nesse sentido, a implementação das medidas contempladas no presente Plano de Recuperação Judicial, bem como os resultados obtidos e informações financeiras são de exclusiva responsabilidade do Corpo Diretivo da Recuperanda e seus Administradores.

1. APRESENTAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial da empresa **CISB – CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE BUCAL LTDA. – EPP.**, está sendo proposto, conforme determina a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, a qual foi atualizada pela lei 14.112/2020.

No dia 24 de fevereiro de 2026, foi requerida à VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL, o pedido em Recuperação Judicial da empresa.

Em 16 de abril de 2026, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) o deferimento do pedido, sendo nomeado como Administrador Judicial o Dr. André Luiz Da Conceição Lima, inscrito na OAB/DF 38.892.

Neste sentido, é apresentado o Plano de Recuperação Judicial da empresa **CISB – CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE BUCAL LTDA. – EPP.**, proposto conforme a Lei 11.101/2005, bem como alterações introduzidas pela lei 14.112/2020.

Seu conteúdo foi desenvolvido de forma detalhada e com linguagem de fácil compreensão, visando propiciar às partes interessadas, pleno conhecimento das premissas, planejamento e ações que envolvem a recuperação da empresa.

Por meio da análise deste Plano será possível conhecer as ações planejadas consideradas necessárias para a superação da crise econômico-financeira, que asseguram os direitos de todos os credores, bem como a continuidade sustentável dos negócios com reflexos positivos para a sociedade, com a geração de benefício sociais, tais como emprego, renda e tributos.

Não obstante, permitirá validar que as projeções financeiras são factíveis quanto a realização e que todos os envolvidos na elaboração deste Plano, adotaram premissas conservadoras, utilizando o cenário atual de mercado.

Neste Plano de Recuperação Judicial será apresentado um fluxo de caixa projetado com a descrição das medidas que serão adotadas para que a Recuperanda continue o desenvolvimento de seus negócios de forma sustentável e eficaz, fortalecendo-se e honrando em prazo adequado, todos os compromissos assumidos diante dos seus credores, concursais e extraconcursais.

Coerente com o planejamento econômico-financeiro da operação será apresentada uma proposta de Pagamento com cronograma e detalhamento das amortizações dos valores devidos aos credores habilitados neste processo de Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação foi desenvolvido durante os meses de março, abril e maio/2026, pela APTAR Recuperação de Empresas Ltda., em conjunto com o corpo diretivo da Empresa e seus Advogados.

Foram consideradas as expectativas de mercado, a estrutura patrimonial, o grau de endividamento, a rentabilidade da atividade operacional, as informações e controles gerenciais, bem como os interesses comuns e relações econômico-financeiras.

A Empresa agradece o apoio e boa-vontade de todas as partes envolvidas nesta Recuperação Judicial, pois foram fatores cruciais que permitiram a continuidade das operações durante este período crítico, sem interrupções.

1.1. Abreviações e Definições

Para uma melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos, quando utilizados neste documento, devem ser entendidos consoantes as seguintes definições:

(i) **“Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”:** Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05, a qual é composta pelos credores relacionados no art.41

- (ii) **“Ativos Não Operacionais”**: Todo e qualquer ativo imobilizado da Empresa que não possua, precipuamente, a finalidade produtiva;
- (iii) **“Ativos Operacionais”**: Todo e qualquer ativo imobilizado da Empresa que possua, precipuamente, a finalidade produtiva e de geração de caixa;
- (iv) **“Créditos”**: Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra a Recuperanda;
- (v) **“Créditos Não Sujeitos”**: Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na **LFRE**.
- (vi) **“Credores”**: Significa todos os credores em conjunto sujeitos ao processo recuperacional;
- (vii) **“Credores Extraconcursais”**: Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na **LFRE**.
- (viii) **“Credores Trabalhistas” “Classe I”**: Significa os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- (ix) **“Credores com Garantia Real” “Classe II”**: Significa os titulares de créditos com garantia real;
- (x) **“Credores Quirografários” “Classe III”**: Significa titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado – excetuados os Credores Sócios;
- (xi) **“Credores Classe Especial” “Classe IV”**: Significa titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- (xii) **“Credores Essenciais”, “Credores Parceiros” ou “Credor Colaborador”**: São credores sujeitos à recuperação judicial, fornecedores de bens ou serviços que mantiveram o fornecimento regular após o pedido de recuperação judicial, possibilitando a manutenção das atividades.
- (xiii) **“Credores Sócios”**: São credores que possuem participação no capital social da empresa.
- (xiv) **“Empresa”, ou “Recuperanda”, ou “CISB”**: denominação da Recuperanda: CISB – CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE BUCAL LTDA. – EPP.



- (xv) **“Data da Aprovação”**: é o dia da Aprovação do Plano de Recuperação.
- (xvi) **“Data da Homologação”**: Será o termo inicial para contagem de todas as obrigações relativas a este Plano, sendo considerada a partir da data de publicação da decisão judicial de primeira instância que homologar a aprovação do Plano aprovado pela assembleia geral de credores - AGC, independentemente da interposição de qualquer recurso em face da aludida decisão homologatória.
- (xvii) **“Data do Pedido”**: É a data que foi protocolado em juízo os benefícios da Lei Federal nº 11.101, de 09/02/2005.
- (xviii) **“DIP Financing”**: Modalidade de financiamento para empresas em processo de recuperação judicial, nos termos dos artigos 69-A a 69-F da Lei 14.112/20.
- (xix) **“LFRE”**: Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2.005, atualizada pela lei 14.112/2020; e,
- (xx) **“Plano de Recuperação Judicial”, “PRJ” ou “Plano”**: O presente documento.

1.2. Disposições Legais e Prazos

i. Disposições Legais

As referências, a leis e disposições legais em geral, devem ser interpretadas como atinentes a essas disposições, tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

ii. Prazos

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Qualquer prazo deste Plano (seja contado em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, será automaticamente prorrogado para o Dia Útil imediatamente subsequente.

2. A EMPRESA



2.1. Breve Histórico

CISB – CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE BUCAL LTDA. – EPP, foi fundado em 17 de janeiro de 1992, em Taguatinga/DF, consolidou-se ao longo de mais de três décadas como referência regional na prestação de serviços odontológicos, pautando sua atuação na excelência técnica, atendimento humanizado e relevante função social.

Com estrutura integrada composta por 12 consultórios, centro cirúrgico, recursos de radiologia e suporte multidisciplinar, a empresa desenvolveu modelo assistencial completo, apto a atender tanto demandas eletivas quanto de urgência, abrangendo diversas especialidades odontológicas. Destaca-se, ainda, pela atuação inclusiva, com atendimento a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e pacientes com necessidades específicas.

Ao longo de sua trajetória, o CISB atendeu mais de 100.000 pacientes, firmou convênios com instituições públicas e privadas de grande porte (incluindo órgãos do Judiciário, bancos e operadoras de saúde) e manteve projetos sociais voltados a populações vulneráveis, consolidando sua relevância econômica e social.

Rua Vergueiro, nº 2087, conj. 101, Vila Mariana, São Paulo, CEP 04101-000
Web site: www.aptar.com.br - E-mail: contato@aptar.com.br - Telefone (55) 11 - 5087-8813

Para sustentar sua expansão, realizou investimentos contínuos em infraestrutura, tecnologia e ampliação da capacidade operacional, em parte financiados por crédito empresarial, estruturado com base em projeções consistentes de faturamento e previsibilidade de receitas à época.

Atualmente, a empresa permanece em plena operação, com estrutura preservada, corpo clínico ativo, equipe qualificada e carteira de pacientes consolidada, evidenciando a continuidade e viabilidade de suas atividades.

2.2. Causas da Situação Patrimonial e das Razões da Crise Econômico-Financeira - Pedido de Recuperação Judicial

Ao longo de sua trajetória empresarial, a Recuperanda construiu reputação sólida, pautada na confiança, transparência, ética e respeito no segmento em que atua, consolidando sua marca em um mercado altamente competitivo, mesmo diante de distintos ciclos e cenários político-econômicos ao longo dos anos.

Todavia, no curso desse processo de consolidação e crescimento, fatores externos e alheios ao seu controle, não obstante a adoção contínua de práticas de governança e gestão compatíveis com sua atividade, passaram a impactar negativamente sua estrutura econômico-financeira. As recorrentes instabilidades da economia nacional e internacional criaram obstáculos relevantes à manutenção de sua solidez patrimonial, culminando em dificuldades financeiras progressivas.

Nesse contexto, a crise enfrentada pelo CISB caracteriza-se como típica crise de liquidez, decorrente de fatores externos, cumulativos e alheios à sua gestão, não refletindo, em absoluto, inviabilidade operacional ou estrutural do negócio.

O principal fator desestabilizador reside na imprevisibilidade dos recebimentos provenientes de convênios de saúde, responsáveis por aproximadamente 74% da receita da empresa. Tais receitas estão sujeitas a atrasos, glosas, auditorias e ausência de

prazos certos de repasse, gerando relevante descompasso entre o fluxo de entradas e as obrigações correntes.

Esse cenário foi substancialmente agravado por fatores adicionais, dentre os quais se destacam: (i) os impactos da pandemia da COVID-19, com a suspensão de procedimentos eletivos e elevação abrupta dos custos operacionais; (ii) o aumento da inadimplência e o encarecimento do crédito; e (iii) a inflação de insumos, aliada à defasagem na atualização das tabelas de reembolso dos convênios.

Como consequência direta desse ambiente adverso, verificou-se: (i) a quebra do fluxo de caixa, com insuficiência de recursos para cobertura das despesas operacionais; (ii) o endividamento progressivo, decorrente da contratação de capital de giro para manutenção das atividades; e (iii) a formação de ciclo financeiro adverso (“efeito bola de neve”), caracterizado pelo aumento do custo da dívida e pela restrição de acesso a novas linhas de crédito.

Importa destacar, contudo, que, sob a ótica operacional, a empresa permanece economicamente viável e geradora de fluxos de caixa positivos, mesmo enfrentando a situação de crise financeira, evidenciando a sua capacidade de soerguimento.

Não obstante, o elevado comprometimento com obrigações financeiras, somado à irregularidade dos recebíveis, resultou em efetivo estrangulamento do caixa, comprometendo sua liquidez.

Adicionalmente, a estrutura de capital revela elevada dependência de recursos de terceiros, ausência de capital próprio relevante e elevada sensibilidade a atrasos nos recebimentos, fatores que intensificam a pressão financeira sobre a operação.

Cumprе ressaltar que a Recuperanda adotou, previamente ao ajuizamento da presente medida, diversas iniciativas de reestruturação, incluindo renegociação de passivos, revisão contratual, redução de custos e otimização operacional. Todavia, tais medidas mostraram-se insuficientes para recompor o equilíbrio financeiro no curto prazo, sobretudo em razão da persistência dos fatores externos adversos.

Rua Vergueiro, nº 2087, conj. 101, Vila Mariana, São Paulo, CEP 04101-000
Web site: www.aptar.com.br - E-mail: contato@aptar.com.br - Telefone (55) 11 - 5087-8813

Dessa forma, a situação ora enfrentada caracteriza-se como desequilíbrio financeiro temporário, no qual a empresa dispõe de ativos operacionais relevantes e capacidade de geração de receita, porém carece de liquidez para o cumprimento tempestivo de suas obrigações.

Nesse cenário, o pedido de recuperação judicial apresenta-se como medida adequada, necessária e juridicamente amparada, visando: (i) a reorganização ordenada do passivo; (ii) a readequação do fluxo de pagamentos à efetiva capacidade de geração de caixa; (iii) a preservação da atividade empresarial, dos empregos e de sua função social; e (iv) a maximização da satisfação dos credores, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Em síntese, trata-se de empresa viável, cuja crise decorre de fatores exógenos e de natureza eminentemente financeira, plenamente compatível com o regime de recuperação judicial.

3. MERCADO

A atividade desenvolvida pela Recuperanda está diretamente relacionada ao desempenho da economia nacional, especialmente aos níveis de renda, emprego, crédito e confiança do consumidor, fatores que influenciam diretamente o consumo de serviços odontológicos.

Nos últimos dez anos, o Brasil atravessou um dos períodos econômicos mais desafiadores de sua história recente, marcado por sucessivas crises fiscais, instabilidade política, retração do crédito, elevação do desemprego e redução do poder de compra da população. Após um curto e limitado período de recuperação, a economia nacional foi novamente impactada, em 2020, pela crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, que resultou em uma retração significativa do Produto Interno Bruto (PIB), da ordem de -3,3%, afetando de forma severa o setor de serviços, especialmente atividades presenciais relacionadas à saúde, procedimentos eletivos e atendimento clínico.

A partir de 2021, embora tenha havido retomada gradual da atividade econômica, o ambiente macroeconômico permaneceu desafiador, com destaque para a elevação da inflação, o aumento expressivo da taxa básica de juros (Selic) e a consequente restrição ao crédito e ao consumo, fatores que impactaram diretamente o volume de atendimentos, o faturamento e a margem operacional das empresas do setor.

Não obstante, as projeções mais recentes do mercado financeiro indicam uma expectativa de estabilização macroeconômica e retomada gradual do crescimento, com estimativas de evolução positiva do PIB e melhora progressiva, ainda que lenta, do ambiente de negócios. Tais projeções refletem a expectativa de redução gradual das taxas de juros, recomposição do consumo interno e maior previsibilidade econômica, elementos fundamentais para a recuperação do varejo.

Nesse contexto, o segmento de saúde e serviços voltados às famílias tende a ser beneficiado pela gradual normalização do crédito, pela retomada do consumo interno e pelo aquecimento da economia, fatores que impactam positivamente a atividade da Recuperanda.

Assim, embora o cenário econômico ainda exija cautela, as perspectivas de médio prazo são compatíveis com a viabilidade da recuperação econômico-financeira da Recuperanda, desde que acompanhadas de adequada reestruturação de passivos, reorganização operacional e disciplina financeira, objetivos estes perseguidos por meio do presente Plano de Recuperação Judicial.

As projeções mais recentes do mercado financeiro, demonstradas abaixo, indicam expectativa de retomada gradual da economia, com seguidas altas para 2026 e 2027, bem como a redução da taxa Selic, vejamos:

Atualizado em: 04/05/2026

	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026*	2027*
ATIVIDADE, INFLAÇÃO E JUROS								
PIB (%)	-3.3	4.8	3.0	3.2	3.4	2.3	1.6	2.0
Agropecuária (%)	4.2	0.0	-1.1	16.3	-3.7	11.7	3.6	3.6
Indústria (%)	-3.0	5.0	1.5	1.7	3.1	1.4	1.2	1.2
Serviços (%)	-3.7	4.8	4.3	2.8	3.8	1.8	1.7	2.4
Consumo Privado (%)	-4.6	3.0	4.1	3.2	5.1	1.3	2.1	2.4
Consumo da Adm. Pública (%)	-3.7	4.2	2.1	3.8	2.0	2.1	1.8	1.8
Investimento (FBKF) (%)	-1.7	12.9	1.1	-3.0	6.9	2.9	0.1	2.1
Exportações Bens e Serviços Não Fatores (%)	-2.3	4.4	5.7	8.9	2.8	6.2	2.5	5.0
Importações Bens e Serviços Não Fatores (%)	-9.5	13.8	1.0	-1.2	15.6	4.5	2.6	4.1
PIB (R\$) - bilhões (Preços Correntes)	7,610	9,012	10,080	10,943	11,779	12,739	13,705	14,666
PIB (US\$) - bilhões	1,477	1,671	1,952	2,191	2,186	2,280	2,701	2,937
População - milhões	208.5	209.5	210.5	211.4	212.3	213.1	213.9	214.6
PIB per capita - US\$	6,977	7,975	9,273	10,360	10,294	10,697	12,628	13,685
Produção Industrial - IBGE (%)	-4.5	3.9	-0.7	0.1	3.1	0.6	0.5	0.6
Taxa Média de Desemprego - IBGE	13.7	13.2	9.3	8.0	6.8	5.9	5.9	6.8
Vendas no Comércio Varejista - Restrita (%)	1.2	1.4	1.0	1.7	4.1	1.6	1.6	3.3
IPCA - IBGE (%)	4.5	10.1	5.8	4.6	4.8	4.3	4.7	3.7
IPC - FIPE (%)	23.1	17.7	5.0	-3.3	6.9	-1.2	6.0	3.9
IGP-M - FGV (%)	23.1	17.8	5.5	-3.2	6.5	-1.1	6.1	3.9
IGP-DI - FGV (%)	23.1	17.8	5.5	-3.2	6.5	-1.1	6.1	3.9
Taxa Selic (final de período) %	2.00	9.25	13.75	11.75	12.25	15.00	12.75	9.50
Taxa Selic nominal (acumulado 12 meses) %	2.75	4.44	12.38	13.03	10.89	14.33	13.93	10.71
Taxa Selic real / IPCA (acumulado 12 meses) %	-1.69	-5.11	6.23	8.03	5.78	9.66	8.77	6.77
Taxa Selic real / IGP-M (acumulado 12 meses) %	-16.55	-11.33	6.57	16.74	4.09	15.55	7.35	6.60

Fonte: <https://www.economiaemdia.com.br/home/projecoes/curto-prazo>, visto em 06/05/2026.

A análise do Índice de Atividade Econômica do Banco Central (IBC-Br¹), evidencia de forma clara o impacto negativo provocado pela crise sanitária da COVID-19 sobre a economia brasileira. Conforme demonstrado no gráfico elaborado a partir de dados do Banco Central, observa-se uma queda acentuada da atividade econômica a partir de março de 2020, culminando em retração aproximada de 9,73% em junho de 2020, na série dessazonalizada, refletindo a paralisação abrupta de diversos setores produtivos e do setor de serviços.



Fonte: <https://br.investing.com/economic-calendar/brazil-ibc-br-economic-activity-765>, visto em 09/01/2026.

Como resposta à crise sanitária e à contração econômica, os governos adotaram políticas monetárias e fiscais expansionistas, com expressiva emissão de moeda, estímulos ao crédito e programas de suporte à renda, com o objetivo de mitigar os efeitos de uma recessão de maior magnitude e preservar o funcionamento do sistema produtivo.

¹ IBC-Br Índice de Atividade Econômica do Banco Central é um indicador criado para tentar antecipar o resultado do Produto Interno Bruto (PIB) e ajudar a autoridade monetária na definição da taxa básica de juros (Selic).

Todavia, passados os efeitos imediatos da crise, os impactos dessas medidas passaram a se refletir de forma mais evidente na economia, notadamente por meio de pressões inflacionárias persistentes e da necessidade de elevação da taxa básica de juros (Selic) como instrumento de controle da inflação. Esse movimento resultou em encarecimento do crédito, redução do consumo e maior restrição financeira às empresas, especialmente nos setores dependentes de demanda interna, como o setor de serviços. Em setores intensivos em capital de giro e dependentes de fluxo contínuo de recebíveis, como o segmento odontológico conveniado, tais fatores ampliaram significativamente a pressão sobre a liquidez.

Esse contexto macroeconômico adverso contribuiu para a manutenção de um ambiente desafiador no período pós-pandemia, afetando diretamente a capacidade de geração de caixa e o equilíbrio financeiro das empresas, entre elas a Recuperanda, reforçando a necessidade de reorganização econômico-financeira por meio do presente Plano de Recuperação Judicial.

Além dos desafios macroeconômicos já mencionados, o próprio mercado odontológico brasileiro atravessa relevante processo de transformação estrutural, tecnológica e operacional, consolidando-se como um dos segmentos mais competitivos da área da saúde privada. O Brasil possui atualmente uma das maiores concentrações de cirurgiões-dentistas do mundo, cenário que amplia a concorrência, pressiona margens operacionais e exige das clínicas maior eficiência administrativa, diferenciação técnica e capacidade de adaptação às novas demandas do mercado.

Para o biênio 2025-2026, as projeções setoriais indicam forte avanço da digitalização dos tratamentos odontológicos, da automação de processos clínicos e da utilização de inteligência artificial aplicada aos diagnósticos e à gestão operacional. Esse movimento vem alterando significativamente a dinâmica econômica das clínicas, reduzindo prazos de execução, aumentando previsibilidade dos tratamentos e diminuindo custos relacionados a retrabalho e ineficiência operacional.

A odontologia digital, com utilização crescente de scanners intraorais, softwares CAD/CAM e fluxos laboratoriais digitalizados, vem proporcionando expressivo ganho de produtividade, redução do tempo clínico e maior precisão nos procedimentos realizados. Além disso, a expectativa de redução gradual dos custos de aquisição dessas tecnologias tende a acelerar sua disseminação no mercado nacional nos próximos anos.

Paralelamente, observa-se crescente incorporação de ferramentas de inteligência artificial voltadas à análise de exames radiográficos e tomográficos, permitindo diagnósticos mais assertivos, melhoria na elaboração dos planos de tratamento e redução de falhas operacionais. Esse cenário contribui diretamente para aumento de eficiência, melhor experiência do paciente e otimização financeira das operações.

O setor também apresenta relevante mudança no comportamento de gestão das clínicas odontológicas. O modelo tradicional, baseado exclusivamente na atividade técnica do profissional, vem sendo substituído por estruturas mais profissionalizadas, orientadas por indicadores financeiros, métricas de produtividade, gestão de custos, retenção de pacientes e controle operacional.

Outro fator relevante refere-se à consolidação do mercado por meio da expansão de redes corporativas e franquias odontológicas, especialmente voltadas às classes C e D, utilizando ganhos de escala e maior poder de negociação comercial. Em contrapartida, clínicas especializadas e de maior valor agregado vêm direcionando seus investimentos para tecnologia, experiência do paciente e procedimentos premium, buscando diferenciação competitiva em nichos específicos.

Sob a ótica econômico-financeira, o segmento ainda enfrenta desafios relevantes relacionados à volatilidade cambial, elevação do custo de insumos importados e necessidade constante de investimentos em atualização tecnológica. Tais fatores exigem das empresas atuação cada vez mais estratégica na gestão de caixa, controle de custos e planejamento operacional.

Nesse contexto, empresas que consigam aliar qualidade técnica, eficiência operacional, gestão financeira estruturada e capacidade de adaptação tecnológica tendem a apresentar maior resiliência e competitividade, mesmo diante de cenários econômicos adversos.

Apesar do aumento da concorrência no setor, observa-se simultaneamente elevação das barreiras de entrada operacionais, regulatórias e tecnológicas, especialmente para clínicas estruturadas e de maior porte, que demandam investimentos relevantes em equipamentos, tecnologia, corpo clínico qualificado, compliance regulatório e capital de giro operacional.

O CISB – Centro Integrado de Saúde Bucal Ltda. está inserido nesse ambiente de transformação e competitividade, motivo pelo qual as medidas de reestruturação previstas neste Plano de Recuperação Judicial contemplam não apenas a reorganização do passivo, mas também o fortalecimento operacional, financeiro e estratégico da atividade empresarial, visando assegurar sua sustentabilidade, capacidade de geração de caixa e continuidade de suas operações no longo prazo.

4. FUNDAMENTOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o intuito de atingir seu objetivo de retomar o caminho de sua plena recuperação econômico-financeira a Recuperanda, ante seu pedido de Recuperação Judicial, adotou várias medidas administrativas e operacionais necessárias para equilibrar a receita e despesas, visando a melhoria de sua lucratividade e capacidade de geração de caixa, necessárias para alcançar um estado de equilíbrio financeiro capaz de superar a crise atual e possibilitar sua reestruturação mercadológica.

As medidas adotadas no intuito de sua recuperação estão baseadas em premissas, perspectivas de mercado e expectativas de seus sócios, administradores e gestores, priorizando encontrar soluções coletivas nas negociações que atendam, da melhor maneira possível, todos os envolvidos no processo.

A Recuperanda entende como transitório seu abalo financeiro, sobretudo quando observado seu histórico de anos de ininterrupto crescimento e a confiança e respeito que desfruta no mercado, tudo levando a crer que essa situação de crise é passageira e será superada.

4.1. Meios de Recuperação

O meio adotado para fazer frente à situação de liquidez insustentável foi o alongamento dos prazos de pagamento aos credores.

A Recuperanda sempre buscou o crescimento perante o mercado adquirindo conceito e respeito, não só por pautar suas atuações dentro de rigorosos princípios éticos, mas também pela política de eficiência e qualidade controlada, mesmo enfrentando agressiva competitividade.

Após o requerimento da recuperação judicial, a direção pôde se reorganizar e desenvolver um planejamento estratégico que em breve, apresentará progressão gradativa da eficiência e da rentabilidade operacional.

4.1.1. Plano de Reestruturação

Dentre as ações em andamento ou que serão adotadas para garantir a reestruturação operacional da Recuperanda, destacam-se as seguintes:

- ✓ Ampliação a atuação da área comercial para aumentar o número de clientes;
- ✓ Expansão dos canais de vendas;
- ✓ Reposicionamento de preços dos serviços a partir de critérios de margem de contribuição;
- ✓ Direcionamento da capacidade interna de prestação de serviços que apresentam maior valor agregado;
- ✓ Revisão dos processos internos para aprimorar controle de custos e reduzir desperdícios;
- ✓ Revisão do planejamento logístico, assegurando cumprimento de prazos de entrega aos clientes;
- ✓ Atualização de controles sobre dados administrativos e financeiros, indicadores de desempenho e relatórios de monitoramento para acompanhamento dos resultados;
- ✓ Formação de novas diretrizes de administração, com o objetivo de dar suporte à área comercial, mediante análise *SWOT (Strengths-Forças, Weaknesses-Fraquezas, Opportunities-Oportunidades e Threats-Ameaças)*;
- ✓ Negociação com cliente, prestadores de serviços e fornecedores para obtenção de aumento de prazos de pagamento, visando otimizar o fluxo de recursos financeiros;
- ✓ Revisão da política comercial sendo proativo nas vendas para ocupação da capacidade existente, recuperando participação perdida nos últimos meses.

Sem prejuízo das medidas acima descritas, durante o processo de Recuperação Judicial poderá ser oportunas as alternativas previstas no Artigo 50 da Lei 11.101/2009, a qual foi atualizada pela lei 14.112/2020, abaixo relacionadas, desde que proporcionem posicionamento melhor para a Empresa, visando o cumprimento de suas obrigações, descritas neste Plano de Recuperação Judicial.

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 50-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Poderá ainda, utilizar do mecanismo de financiamento denominado *DIP Financing* (Art. 69-A ao 69-F), recentemente incorporado à legislação recuperacional pela Lei 14.112/2020, ou seja, onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos com credores extraconcursais buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, a seguir:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Art. 69-B. A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento não pode alterar sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84 desta Lei, nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado.

Art. 69-C. O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original.

§ 1º A garantia subordinada, em qualquer hipótese, ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária.

Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido.

Parágrafo único. As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência.

Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.

Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial.

A adoção de tais alternativas, quando for o caso, conforme a Lei, será feita mediante pedido fundamentado nos autos do processo para autorização judicial e eventualmente deliberação via Assembleia Geral de Credores.

A recuperação da atividade da Empresa preservará postos de trabalho, proporcionará maior giro de operações aos credores, produzirá retorno para os sócios, incentivando a atividade econômica e permitirá que a Empresa continue a desempenhar o seu papel na economia e sua função social.

A preservação da atividade da Recuperanda deve ser apoiada por um enquadramento que incentive todos os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade econômica, financeira e social.

5. ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO

A capacidade de pagamento da dívida está diretamente atrelada ao desempenho comercial e operacional da Recuperanda. Os ativos operacionais possuem tecnologia eficaz, fato que proporciona viabilidade à operação e segurança aos credores de que a Empresa tem plena condições de atender aos pedidos de seus clientes.

A Empresa não tem a intenção de alienar seus ativos operacionais para o pagamento do passivo, eliminando também postos de trabalho. Inclusive a alienação de ativos para liquidação da dívida, é uma controvérsia ao objetivo da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, conforme seu artigo 47:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

5.1. Atualização de Equipamentos e Ativos *Tangíveis e Intangíveis*

Não há previsão de venda de ativos neste momento, entretanto, a própria natureza da atividade da Recuperanda pressupõe a periódica necessidade de atualização/substituição dos ativos operacionais, visando manter sua eficiência operacional.

Tal condição é necessária para garantir à empresa a plena e ágil gerência sobre seus ativos e de sua estrutura operacional.

Nessa linha, com a aprovação do Plano, a Empresa **fica previamente autorizada a alienar ativos obsoletos ou inservíveis que deixem de ser necessários à operação**, desde que as condições de venda sejam previamente submetidas a Administração

Judicial que, após analisá-las, deverá se manifestar positivamente pela alienação pretendida.

Deste modo, fica garantida à empresa a plena e ágil gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução das atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

5.2. Laudo de Avaliação dos Ativos

No mesmo ato da entrega deste Plano de Recuperação Judicial, é protocolada, para fins de cumprimento da legislação vigente, a avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrita por profissional legalmente habilitado.

A elaboração do Laudo de Avaliação dos Ativos não foi escopo dos trabalhos da APTAR Recuperação de Empresas Ltda, sendo realizada profissional independente, contratado diretamente pela Recuperanda.



6. LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO

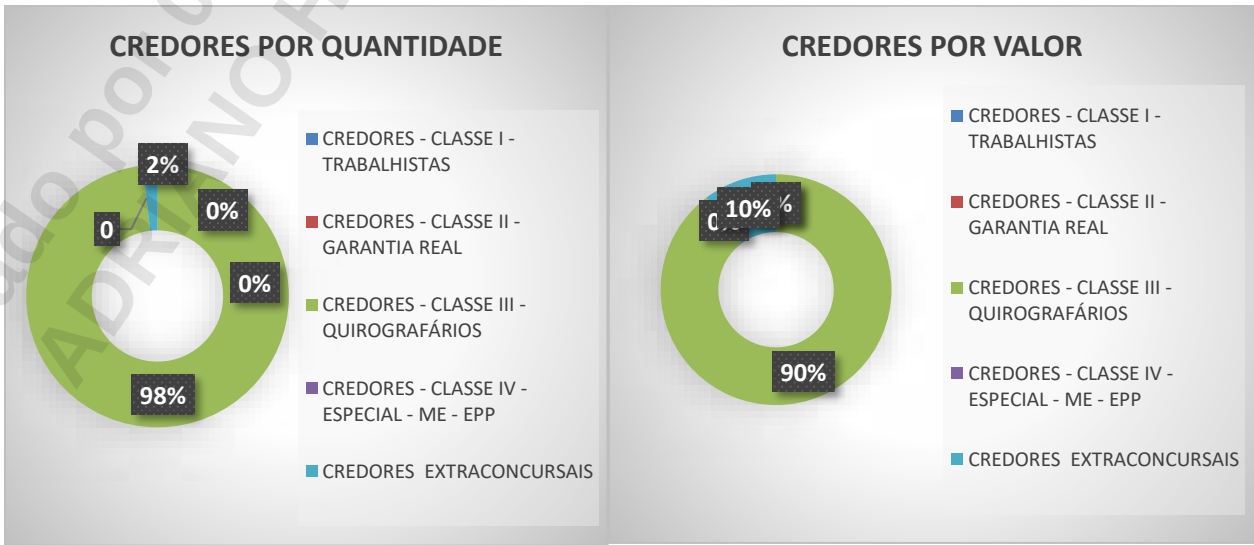
A análise financeira dos resultados projetados foi elaborada levando-se em consideração a lei de recuperação de empresas e reestruturação financeira por ela propiciada, preservando a Empresa, além da importante reestruturação operacional e comercial e as metas de resultados a alcançar com tais ações.

As projeções demonstram a capacidade de pagamento da dívida e a retomada dos investimentos para um crescimento sustentável da Recuperanda, conforme demonstrado a seguir.

6.1. Quadro de Credores

Os valores devidos aos Credores, de acordo com a relação informada pela Recuperanda, conforme resumo abaixo:

QUADRO GERAL DE CREDITORES	VALOR R\$	%	CREDITORES	%
CREDITORES - CLASSE I - TRABALHISTAS	-	0,0%	0	0,0%
CREDITORES - CLASSE II - GARANTIA REAL	-	0,0%	0	0,0%
CREDITORES - CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	2.907.273,54	90%	55	98,2%
CREDITORES - CLASSE IV - ESPECIAL - ME - EPP	-	0,0%	0	0,0%
CREDITORES EXTRAJUDICIAIS	334.248,87	10,3%	1	1,8%
TOTAL CREDITORES	3.241.522,41	100%	56	100%



Contudo, conforme artigo 7º da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, Seção II - Da Verificação e da Habilitação de Créditos, o administrador judicial apresentará uma nova relação de credores que poderá alterar os valores e classes acima descritas.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2o O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1o deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1o deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8o desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, seus pagamentos ocorrerão nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

O passivo delimitado no plano de recuperação tem seu pagamento condicionado a um fluxo possível e estimado de entrada de recursos, o qual está destinado ao pagamento das dívidas. Eventuais ações judiciais que venham a ser julgadas desfavoravelmente à recuperanda não alterarão o parcelamento ora previsto, ainda que aumentem consideravelmente seu passivo concursal.

Caso a devedora reste sucumbente naquelas ações, e estes valores habilitados provoquem alterações substanciais ao passivo delimitado neste plano, ainda assim os parcelamentos ora previstos serão mantidos, podendo, eventualmente, os prazos de pagamento, restarem alongados, se necessário.

6.2. Premissas Utilizadas no Planejamento

O crescimento estimado espelha a realização de projetos, novas oportunidades em desenvolvimento, e, principalmente, a retomada dos negócios prejudicados pela crise.

Com o passar dos anos pretende-se, gradativamente, melhorar os indicadores de desempenho, e consequentemente as margens de resultado, obrigação de qualquer empresa que almeja a recuperação econômico-financeira e perpetuação no mercado.

Os efeitos inflacionários foram desconsiderados indistintamente sobre as projeções, tanto para as receitas como para as despesas. Presumiu-se o mesmo efeito para ambas, mantendo as margens inalteradas no decorrer do tempo.

A Lei 11.101/2005, modificada pela lei 14.112/2020, não prevê o “dies a quo” para a contagem do prazo para os pagamentos. Assim adotamos como data inicial a data da publicação da decisão que homologar o presente Plano de recuperação judicial, pelo MM. Juízo competente.

6.3. Projeções do Fluxo de Caixa

A forma de pagamento aos credores está relacionada com a disponibilidade de recursos projetada ano a ano para a Empresa. Assim projetou-se um fluxo de caixa para 8 (oito) anos, com a identificação de receitas, custos, despesas, impostos e saldos de recursos disponíveis para liquidação da dívida da Recuperanda.

O fluxo de caixa projetado demonstra o equilíbrio entre as entradas e saídas de recursos para a empresa pagar seus credores, com a segurança de cumprir com os compromissos assumidos, ainda que com o alongamento dos prazos de pagamento. As premissas utilizadas nas projeções foram:

- ✓ O faturamento projetado está coerente com a probabilidade de consecução das metas referentes às áreas comercial (volumes e preços), administrativa e financeira,
- ✓ Os custos foram calculados considerando-se os valores atualmente praticados no mercado, com as melhorias de processo implementadas e recuperação de preços;
- ✓ As despesas administrativas, também foram projetadas da mesma forma que os custos, e, foram reduzidas ao volume necessário.
- ✓ Foram estimados investimentos em estrutura e equipamentos de modernização;
- ✓ Foi considerada ainda, uma pequena sobra de caixa, para eventuais contingências e variações de resultados;
- ✓ Ao longo de todo o período, os saldos acumulados de caixa estejam positivos, comprovando a capacidade de recuperação da empresa a viabilidade econômico-financeira do plano; e,
- ✓ Todos os números projetados são considerados para inflação “zero”.

A **Viabilidade Econômico-Financeira** é demonstrada abaixo através do resumo do fluxo de caixa projetado em cada período. O fluxo de caixa completo e detalhado é apresentado a seguir:

Resumo do Fluxo de Caixa Projetado

RESUMO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO					
Ano	Saldo Inicial	Entradas	Extraconcursais e Investimentos	Credores Concursais	Saldo Exercício
Ano 01	0	262.790	-246.850	0	15.940
Ano 02	15.940	279.269	-126.850	-93.332	75.027
Ano 03	75.027	298.986	-126.850	-214.352	32.811
Ano 04	32.811	360.618	-126.850	-227.213	39.367
Ano 05	39.367	378.648	-126.850	-240.846	50.319
Ano 06	50.319	397.802	-60.000	-255.297	132.825
Ano 07	132.825	422.152	-60.000	-270.614	224.362
Ano 08	224.362	447.991	-60.000	-286.851	325.502
Total		2.848.256	-1.354.249	-1.588.505	

Rua Vergueiro, nº 2087, conj. 101, Vila Mariana, São Paulo, CEP 04101-000
Web site: www.aptar.com.br - E-mail: contato@aptar.com.br - Telefone (55) 11 - 5087-8813

RESUMO DO FLUXO DE CAIXA



DISTRIBUIÇÃO DE PAGAMENTOS



Fluxo de Caixa Projetado Analítico

FLUXO DE CAIXA PROJETADO	12	24	36	48	60	72	84	96	
Valores em R\$ mil	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	TOTAL
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	5.495	5.769	6.058	6.361	6.679	7.013	7.363	7.731	52.468
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(472)	(495)	(520)	(546)	(574)	(602)	(632)	(664)	(4.506)
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	5.023	5.274	5.538	5.814	6.105	6.410	6.731	7.068	47.963
CUSTOS DAS OPERAÇÕES	(2.250)	(2.362)	(2.480)	(2.604)	(2.735)	(2.871)	(3.015)	(3.166)	(21.484)
LUCRO BRUTO	2.773	2.912	3.057	3.210	3.371	3.539	3.716	3.902	26.479
DESPESAS OPERACIONAIS	(2.575)	(2.702)	(2.830)	(2.909)	(3.041)	(3.179)	(3.323)	(3.474)	(24.035)
LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL	198	209	227	301	329	360	392	428	2.444
(-) IMPOSTOS - LUCRO REAL	(5)	(5)	(5)	(7)	(8)	(8)	(9)	(10)	(56)
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO	193	204	222	294	322	351	384	418	2.388
FLUXO DE CAIXA GERADO	263	279	299	361	379	398	422	448	2.848
Alienação de Bens - Valor líquido	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PRJ - Pagamento Classe Trabalhista	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PRJ - Plano de Pagamento Classe II - Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PRJ - Plano de Pagamento Classe III - Quirografários	-	(93)	(214)	(227)	(241)	(255)	(271)	(287)	(1.589)
PRJ - Plano de Pagamento Classe IV - Priv. Esp. - ME e EPP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Passivos Extraconcursais - Tributos	(67)	(67)	(67)	(67)	(67)	-	-	-	(334)
Outros Passivos Extraconcursais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Reservas para Contingências e Investimentos	(180)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(60)	(1.020)
SALDO DE CAIXA DO PERÍODO	16	59	(42)	7	11	83	92	101	
SALDO ACUMULADO DE CAIXA	16	75	33	39	50	133	224	326	

Rua Vergueiro, nº 2087, conj. 101, Vila Mariana, São Paulo, CEP 04101-000
Web site: www.aptar.com.br - E-mail: contato@aptar.com.br - Telefone (55) 11 - 5087-8813

7. PROPOSTA DE PAGAMENTO

O plano de pagamento apresentado a seguir assegura aos credores, que os pagamentos sejam efetivamente realizados no tempo possível, na situação presente e no planejamento do futuro da Empresa, sendo observadas as seguintes premissas:

- ✓ Cumprimento da Determinação da Legislação vigente nas áreas do Direito Comercial e do Direito Empresarial;
- ✓ Viabilidade Econômico-Financeira do Plano; e,
- ✓ Fazendo prevalecer o espírito da Lei, assegurando o cumprimento dos compromissos, e ao mesmo tempo a preservação da Empresa.

A Lei 11.101/2005, modificada pela lei 14.112/2020, não prevê o “dies a quo” para a contagem do prazo para os pagamentos. Neste sentido, a data inicial para contagem do início dos pagamentos será a data da publicação da decisão que homologar o presente Plano de recuperação judicial, pelo MM. Juízo competente.

7.1. Credores Trabalhistas – Classe I

7.1.1. Não há credores relacionados nesta classe, todavia caso novos créditos sejam relacionados para esta classe, os pagamentos serão realizados de acordo com os critérios, cumulativamente, abaixo relacionados:

7.1.2. O valor de crédito a ser considerado para fins de pagamento será o montante do crédito original apurado na data do pedido da recuperação judicial ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta Classe de Credores.

7.1.3. Pagamento integral das verbas estritamente salariais, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidas nos últimos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, em até 30 dias, contados da publicação que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial.

7.1.4. Pagamento integral do valor nominal do crédito, relacionado no quadro de credores do presente processo de recuperação judicial, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes em fevereiro de 2026, sem deságios e atualização monetária, em até 12 (doze) meses, contados da publicação que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial.

7.1.5. Eventual saldo que exceda referido limite será tratado como crédito sujeito às regras, prazos, deságios e condições aplicáveis aos Credores da Classe III – Quirografários, Capítulo 7.3. Incluem-se nessa sistemática os créditos decorrentes de verbas sucumbenciais cujo fato gerador decorra de relação jurídica sujeita à presente Recuperação Judicial.

7.1.6. Valores ilíquidos não serão exigíveis. Em razão da necessidade de provisão para quitação de eventuais valores incluídos e/ou alterados no rol de Credores em data posterior à Data da Homologação, o termo inicial para o fluxo de pagamento destes créditos se dará 60 dias após sua inclusão/majoração definitiva no rol de Credores por decisão do Juízo competente, o que será possível somente após observadas as condições de: (i) liquidação de valor por sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou (ii) eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça. A partir de então, estes créditos serão pagos nos mesmos termos previsto na Cláusula 7.1. e subitens.

7.2. Credores Garantia Real – Classe II

7.2.1. Não há credores relacionados nesta classe, todavia caso novos créditos sejam relacionados para esta classe, os pagamentos serão realizados nos termos e condições previstas para a Classe III - Credores Quirografários.

7.3. Credores Quirografários – Classe III

O pagamento dos créditos relacionados nesta classe será de acordo com os critérios abaixo relacionados:

7.3.1. O valor de crédito a ser considerado para fins de pagamento será o do crédito original apurado na data do pedido da recuperação judicial ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta Classe de Credores.

7.3.2. Sobre o valor do crédito considerado para fins de pagamento, haverá incidência de deságio de 60% (sessenta por cento).

7.3.3. Após dedução do deságio, haverá atualização monetária com base no índice do IGP-M, acrescida de juros de 3% (três por cento) ao ano. Visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do plano, fica estabelecido que a soma da atualização monetária mais os juros não ultrapassará o limite total de 6% ao ano.

7.3.4. A incidência da atualização monetária e dos juros será aplicada considerando a Data da Homologação até a data do pagamento de cada parcela.

7.3.5. Haverá carência para início dos pagamentos de 18 (dezoito) meses, a contar da Data da Homologação.

7.3.6. Após o período de carência, os pagamentos, contemplando principal, juros e atualização monetária, serão realizados em 26 (vinte e seis) parcelas trimestrais e consecutivas.

7.4. Credores ME e EPP – Classe IV

7.4.1. Não há credores relacionados nesta classe, todavia caso novos créditos sejam relacionados para esta classe, os pagamentos serão realizados nos termos e condições previstas para a Classe III - Credores Quirografários.

7.5. Procedimentos Gerais

Os Credores devem informar à Empresa suas respectivas contas bancárias para esse fim, o que pode ser realizado através do e-mail à Recuperanda cisb@cisbonline.com.br, bem como, copiando o Administrador Judicial, andreljuris@gmail.com.

Para garantir a correta realização dos pagamentos previstos neste Plano de Recuperação Judicial, os credores deverão informar os dados bancários para recebimento de seus créditos, conforme a seguir:

- i. Nome completo ou razão social do credor;
- ii. CPF ou CNPJ;
- iii. Banco (número e nome);
- iv. Agência (com dígito, se houver);
- v. Número da conta corrente ou poupança (com dígito);
- vi. Tipo de conta (corrente/poupança/pagamento);
- vii. PIX, somente para CNPJ ou CPF do Titular do crédito; e
- viii. E-mail e telefone para contato.

Somente será admitido a indicação dos dados bancários do procurador, mediante apresentação de procuração pública ou particular com firma reconhecida, outorgando poderes específicos para o recebimento de valores oriundos do presente Plano de Recuperação Judicial. Neste caso, deverão ser encaminhados:

- i. Cópia da procuração pública ou particular com firma reconhecida;
- ii. Cópia do Contrato social; e
- iii. Documento de identidade do procurador;

A Recuperanda e seus representantes não se responsabilizam por informações bancárias incorretas ou pela ausência de documentos exigidos.

O não envio dos dados bancários completos poderá acarretar a retenção do pagamento até a sua regularização.

Ademais, a critério da Administração Judicial, poderá ser solicitado esclarecimento ou documentação complementar.

Os pagamentos que não forem realizados ou que forem realizados de forma incorreta ou tardia em razão da falta de informação dos dados referentes às contas bancárias pelos Credores não serão considerados como evento de descumprimento do Plano, e ficarão no caixa da empresa até que o credor se apresente. Sobre esses valores, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, além daqueles já previstos para cada classe.

7.6. Credores Extraconcursais – Créditos Tributários

O “Plano” contempla o pagamento de débitos tributários incontroversos, mediante adesão ao parcelamento nos termos do Art. 10-A da Lei 14.112/20.

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

V - Parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

- a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);*
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);*
- c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas”*

Alternativamente, a Empresa poderá buscar, junto às autoridades competentes, outras formas de parcelamento de seus débitos tributários, de modo a não comprometer o cumprimento do presente Plano, nos termos do artigo 68 da Lei 11.101/05:

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

7.7. Credores Extraconcursais Diversos

A Recuperanda negociará diretamente com cada credor extraconcursal considerando uma reserva de caixa destinada aos credores que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, ocorrendo alienação de ativos, os credores extraconcursais receberão seus créditos, sendo que do valor percebido, será destinado à quitação do valor negociado com o credor correspondente, e, quanto ao valor eventualmente sobejado, será totalmente destinado à viabilidade financeira deste Plano de Recuperação Judicial e consequentemente a manutenção das atividades da sociedade, de modo a cumprir o seu papel constitucional.

8. APROVAÇÃO DO PLANO – EFEITOS

A aprovação do Plano de Recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores e “homologadas” pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigarão a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e implicarão em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e daqueles cujos credores tenham aderido ao Plano, respeitadas às condições do disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005 a qual foi atualizada pela lei 14.112/2020.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

8.1. Novação de Dívidas do Passivo e Outras Avenças

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial ora proposto, todas as dívidas serão consideradas novadas, para todos os efeitos respeitando os termos dos artigos 49 e 59, destacados abaixo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

e

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

8.2. Quitação e Suspensão da Publicidade dos Protestos

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano de Recuperação, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência especialmente em caso de títulos protestados.

Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, negativas no SPC, Serasa e demais órgão de proteção ao crédito após a homologação do presente Plano.



9. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9.1. Encerramento da Recuperação Judicial: Segurança Jurídica e Eficiência Para Todos os Envolvidos

A Recuperanda, em cumprimento ao princípio da preservação da empresa e em respeito à segurança jurídica dos credores e demais *stakeholders*, propõe o encerramento imediato da Recuperação Judicial com a homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ). Tal medida não apenas atende à legislação vigente, notadamente a Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, mas também fortalece a previsibilidade e estabilidade dos créditos concedidos pelos credores.

Tendo em vista que a atualização, evolução, da LRF, promoveu uma eficiência na recuperação de empresas, reduzindo a interferência estatal e garantindo segurança jurídica aos envolvidos. A Lei nº 14.112/2020 reforçou essa diretriz ao prever a possibilidade de encerramento da Recuperação Judicial com a concessão do pedido, desde que cumpridos os requisitos legais.

Neste sentido, podendo a presente demanda recuperacional ser encerrada concomitantemente com a decisão de homologação do presente plano.

Nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, o juízo poderá determinar a manutenção da recuperanda sob supervisão judicial por um período de dois anos após a concessão da recuperação.

No entanto, tal prazo poderá ser abreviado, considerando ainda a aprovação dos credores, visto que o plano contempla mecanismos eficazes de cumprimento das obrigações assumidas, garantindo transparência e responsabilidades.

Cabe elencar que o encerramento imediato da Recuperação Judicial representa uma solução vantajosa para todos os envolvidos, sendo:

Para os credores:

- ✓ Segurança jurídica com a definição clara das regras de pagamento, permitindo maior previsibilidade e planejamento financeiro.
- ✓ Redução do risco de longos litígios e custos adicionais, acelerando a recuperação dos créditos.
- ✓ Preservação do valor da empresa Recuperanda, garantindo maior estabilidade operacional e capacidade de cumprimento dos compromissos.

Para o Administrador Judicial e o Juízo:

- ✓ Desoneração do Judiciário e redução de custos processuais, liberando recursos para outros casos pendentes.
- ✓ Efetividade da recuperação judicial como instrumento dinâmico e eficiente, alinhado às melhores práticas internacionais.
- ✓ Credibilidade do sistema jurídico e do instituto da recuperação judicial ao demonstrar que empresas viáveis podem reestruturar-se sem entraves burocráticos desnecessários.

Considerando o Impacto Socioeconômico, a Recuperanda reafirma seu compromisso com a continuidade das suas atividades, geração de empregos e contribuição para a economia. Assim, o encerramento da Recuperação Judicial permitirá a retomada plena das atividades empresariais, ampliando investimentos e consolidando sua posição no mercado. Tal medida fortalece a confiança dos investidores e fornecedores, gerando um ciclo virtuoso de crescimento e desenvolvimento econômico.

Neste sentido, as vantagens do encerramento imediato da Recuperação Judicial, não apenas para a Recuperanda, mas também para os Credores, Administrador Judicial e a própria Justiça. A previsibilidade, segurança e eficiência proporcionadas por tal medida tornam-se essenciais para consolidar o propósito da recuperação judicial:

- ❖ **viabilizar empresas, proteger créditos e fomentar o desenvolvimento econômico do país.**

Por fim, a Recuperanda reitera seu compromisso com o fiel cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e com base na legislação e nas melhores práticas de reestruturação empresarial, requer que seja deferido o encerramento da Recuperação Judicial com a homologação do plano, garantindo assim um desfecho eficiente e benéfico para todas as partes envolvidas.



10. CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÃO E RESUMO DO PLANO

O presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei Nº 11.101/05, bem como modificações introduzidas pela lei 14.112/2020), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da Recuperanda e foi elaborado dentro de uma filosofia conservadora, de forma simples e de fácil compreensão.

O pedido de recuperação judicial foi uma medida conservadora adotada pela Empresa num momento de enormes incertezas do mercado.

A reestruturação da Empresa e sua nova postura, aliada ao alongamento da dívida proposto neste Plano de Recuperação Judicial, assegura uma gestão financeira e econômica mais conservadora a partir deste momento, preparando a Recuperanda para um caminho próspero e sólido.

Além dos casos previstos em lei, em caso de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, o devedor, o administrador judicial, e os próprios credores, poderão requerer a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores, mesmo após o encerramento do processo de recuperação para fins de deliberar sobre as soluções de continuidade da empresa, bem como debater e aprovar alteração do presente documento, se esta for a vontade das partes. Esta eventual alteração deste Plano será feita nos termos da lei e obrigará todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes, como já prevê a Lei de Recuperação e Falências - LRF.

O Plano somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento de mais de 1 (uma) das parcelas previstas neste Plano. Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (30) trinta dias a contar da data de vencimento.

Caso alguma cláusula deste Plano seja anulada pelo juízo do processo recuperacional ou de instâncias superiores, e desde que não alterem a viabilidade econômico-financeira, as demais cláusulas continuariam vigentes, ou seja, é possível existir a divisibilidade deste Plano de Recuperação Judicial.

A **APTAR Serviços em Recuperação de Empresas LTDA.**, que elaborou este Plano de Recuperação Judicial, acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que implementadas, possibilitará que a Recuperanda se mantenha como empresa viável e rentável. Também acredita que os Credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega risco adicional algum.

CISB acredita que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial permitirá a efetiva recuperação da empresa, viabilizando a continuidade de sua atividade econômica, garantindo assim, os interesses de seus credores.

São Paulo, 8 de junho de 2026.

CISB – CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE BUCAL LTDA. – EPP.

Marcus Vinicius Bomtempo Rocha, CPF n. 452.420.116-53 - Sócio Administrador
C.N.P.J. nº: 37.067.584/0001-22

Dr. Adelino Silva Neto - OAB/DF 24755

Dr. Vinicius Cavalcante Ferreira - OAB/DF 32485

APTAR SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.

Eduardo Boniolo

Perito Judicial

CRC 1SP 152.885/O-5

CNPC – CFC 000.725

Julio Cesar T. de Siqueira

Perito Judicial

CRC 1SP307553/O-5

CNPC – CFC 000.53

CRA-SP 110.797.

Rua Vergueiro, nº 2087, conj. 101, Vila Mariana, São Paulo, CEP 04101-000

Web site: www.aptar.com.br - E-mail: contato@aptar.com.br - Telefone (55) 11 - 5087-8813